



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VANIO WALTER MACHADO

**A TECNOLOGIA E A QUESTAO DA VULNERABILIDADE:
UM ESTUDO SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O
*CYBERBULLYING***

Braço do Norte

2023

VANIO WALTER MACHADO

**A TECNOLOGIA E A QUESTAO DA VULNERABILIDADE:
UM ESTUDO SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O
*CYBERBULLYING***

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do sul de Santa
Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Braço do Norte

2023

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A TECNOLOGIA E A QUESTAO DA VULNERABILIDADE: UM ESTUDO SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O CYBERBULLYING

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Braço do Norte, 24 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **VANIO WALTER MACHADO**
Data: 24/11/2023 20:22:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanio Walter Machado

VANIO WALTER MACHADO

**A TECNOLOGIA E A QUESTAO DA VULNERABILIDADE:
UM ESTUDO SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O
*CYBERBULLYING***

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 23 de novembro de 2023.



Prof. e Orient. Viviane Coelho de Sellios-Knoerr, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof. Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Dedico meu trabalho a Deus, que tem me capacitado e dado forças ate aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me capacita e dá forças todos os dias.

A meus pais, pelo apoio incondicional e por sempre fazerem parte dos momentos importantes da minha vida.

Aos meus familiares em geral que sempre acreditaram em mim e que me incentivaram a seguir com os meus objetivos.

Aos meus amigos que fizeram parte dessa vitória comigo.

Em especial agradeço aos amigos Johann Carvalho e Kayle Fabricio Amorim pelos aprendizados e momentos juntos.

Aos meus colegas e professores da faculdade que contribuíram com a sua ajuda e transmissão de conhecimentos.

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, me ajudaram a chegar até aqui.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. (Jonh Locke)

RESUMO

O presente trabalho aborda dois problemas oriundos do uso da internet. Um tema relacionado à Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. O uso constante da internet, tem se expandido vários tipos de agressões virtuais como mensagens ofensivas, fotos vexatórias, práticas de humilhação etc. Um ano antes da pandemia da Covid-19, o Brasil já era classificado como o segundo país no mundo com o maior número de casos de *bullying* na internet, o denominado *cyberbullying*. Os principais alvos dessas práticas virtuais violentas são perfis pessoais nas redes sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, criada para proteger a privacidade e garantir os direitos dos titulares de dados pessoais, pode ter implicações significativas no contexto do *cyberbullying*. Esse uso da internet também envolve a Lei nº 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a questão do consentimento do titular para a utilização e armazenamento de seus dados e na análise da aplicação da LGPD em face da vulnerabilidade dos consumidores em geral. O trabalho esmiúça algumas nuances trazidas pela edição da nova Lei, a qual visa revolucionar a forma de tratamento de dados dos usuários em ambiente virtual e similares. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para as possibilidades de conscientização com praticas saudáveis no ambiente virtual. Nessa análise destacar a vulnerabilidade das pessoas diante das possibilidades e recursos da tecnologia.

Palavras-chave: *Cyberbullying*. Tecnologia. Proteção de Dados. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This work addresses two problems arising from the use of the internet. A topic related to the General Data Protection Law Law No. 13,709, of August 14, 2018. The constant use of the internet has expanded various types of virtual aggression such as offensive messages, embarrassing photos, humiliating practices, etc. A year before the Covid-19 pandemic, Brazil was already ranked as the second country in the world with the highest number of cases of bullying on the internet, known as cyberbullying. The main targets of these violent virtual practices are personal profiles on social networks. The General Data Protection Law (LGPD) in Brazil, created to protect privacy and guarantee the rights of holders of personal data, can have significant implications in the context of cyberbullying. This use of the internet also involves Law No. 13,709, called the General Data Protection Law (LGPD) and the issue of the holder's consent to the use and storage of their data and the analysis of the application of the LGPD in view of the vulnerability of consumers in general. The work scrutinizes some nuances brought about by the edition of the new Law, which aims to revolutionize the way user data is processed in virtual and similar environments. It is hoped that this research can contribute to the possibilities of raising awareness with healthy practices in the virtual environment. In this analysis, we highlight people's vulnerability to the possibilities and resources of technology.

Keywords: Cyberbullying. Technology. Data Protection. Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS

Cetic.br - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

LAI - Lei de Acesso à Informação

LDB – Código de Defesa do Consumidor

LGPD - Lei de Proteção de Dados

NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

NTIC - novas tecnologias da informação e comunicação

RNP – Rede Nacional de Pesquisas

TICs – Tecnologias da Informação e da Comunicação

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | A TECNOLOGIA | 13 |
| 2.1 | A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TECNOLOGIA | 13 |
| 2.2 | A CIBERCULTURA | 14 |
| 3 | CYBERBULLYING..... | 16 |
| 3.1 | IMPACTOS DA INTERNET NAS RELAÇÕES PESSOAIS..... | 16 |
| 3.2 | LEIS DE ENFRENTAMENTO DO CYBERBULLYING | 19 |
| 4 | A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)..... | 24 |
| 4.1 | DO CONSENTIMENTO COMO BASE LEGAL NA LGPD – ANÁLISE LEGAL E DOCTRINÁRIA..... | 27 |
| 4.2 | DA EFETIVA APLICABILIDADE DA NOVA LEI EM FACE À VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR | 30 |
| 4.2.1 | Do princípio da vulnerabilidade do consumidor..... | 30 |
| 4.3 | EFETIVA APLICAÇÃO DA LGPD COM BASE NA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR | 31 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 36 |
| | REFERÊNCIAS | 39 |

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que a Internet é uma das maiores invenções tecnológicas do século XX. Desde o seu surgimento avança no desenvolvimento tecnológico, transformando o modo como vivemos e nos relacionamos com outras pessoas. O uso da internet trouxe muitos benefícios como a socialização de ideias, a proximidade com as pessoas, o uso de serviços digitais, a rapidez no acesso às informações e ao conhecimento.

Com a rápida evolução tecnológica e a consequente integração de novas ferramentas ao dia a dia da sociedade, o sistema judiciário brasileiro tem enfrentado desafios e oportunidades inéditas. Apesar das vantagens evidentes, surgem questões sobre a segurança; princípios; normas; leis que envolvem as partes e as protege. São visíveis algumas lacunas que poderiam ser preenchidas por normativas mais atualizadas e alinhadas com as demandas que surgiram com as novidades trazidas pela tecnologia.

O presente trabalho aborda dois problemas oriundos do uso da internet. Um tema relacionado à Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, fazendo referência à temática dos requisitos de implementação da lei e a forma como os dados de cunho pessoal são comercializados de forma desenfreada; e o que esse ordenamento trouxe em seu bojo para melhorar e tornar mais eficaz a segurança dessas informações tão sensíveis.

E a outra questão: a internet também traz alguns prejuízos justamente com pessoas que são alvos de comportamentos agressivos, antiéticos e indesejados que se potencializam pelas mídias digitais, o que chamamos de *cyberbullying*. Com a utilização crescente dos meios de comunicação pelas crianças e adolescentes, muitas passaram a interagir em ambientes virtuais que podem ser desvirtuados e não estão livres de prática de violência.

Uma pesquisa realizada pelo Ipsos, em 2018, revelou que o Brasil está no segundo lugar no *ranking* de países com o maior número de casos de *bullying* na internet, o denominado *cyberbullying*. Nabuco *et al.* (2021) alertam que essas práticas são ações criminosas e causam muitos prejuízos na vida dessas pessoas que são alvo dessas ações, que vão desde um quadro médico de depressão até mesmo levam ao suicídio.

O tema é de grande valia para o estudo aprofundado, sobretudo tendo em

vista a sua contemporaneidade, daí a justificativa o estudo. Além de tratar de assunto tão sensível e debatido nos dias atuais, em como os dados inseridos por usuários em ambiente virtual e redes sociais são utilizados e armazenados.

E no *cyberbullying* também; fui impulsionado a entender e compreender todo esse cenário, criado ou não, que aumentou a intensidade e a quantidade de agressões virtuais e pensar em formas de prevenção no qual se prevaleça um ambiente seguro e democrático e se instituindo a cultura da paz em todos os ambientes que pessoas estão inseridas.

As perguntas que orientam a pesquisa são: como lidar com a vulnerabilidade proveniente da exposição tecnológica, como é o caso do *cyberbullying* e do uso de dados pessoais? Quais os procedimentos jurídicos possíveis nos dois casos? Qual o limite para esse armazenamento de dados pessoais? Tal manejo seria legal ou ilegal? Como auxiliar no processo de prevenção e de conscientização dos casos de violência virtual? Tudo isso em observância com o que diz o presente ordenamento jurídico e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O objetivo geral é analisar a vulnerabilidade do individuo diante do grande avanço tecnológico. Os objetivos específicos são: conceituar *cyberbullying*; descrever os danos que podem ser causados em decorrência do *cyberbullying*; fazer uma análise acerca da importância do consentimento do titular para a regular utilização de seus dados; identificar lacunas normativas que permitem que o *cyberbullying* e os dados pessoais sem consentimento do titular não tenham a devida punição; destacar como está sendo aplicada a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em face da vulnerabilidade do usuário.

A pesquisa está fundamentada numa revisão bibliográfica. A metodologia de revisão bibliográfica consiste, em sentido amplo, na revisão de pesquisas e discussões elaboradas anteriormente por outros autores sobre o tema em questão. Quanto à abordagem, é de natureza qualitativa.

2 A TECNOLOGIA

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TECNOLOGIA

A utilização da tecnologia pode proporcionar ganhos e perdas. A tecnologia não é boa ou má por si própria, o uso que fazemos dela é que vai determinar a sua característica. Da mesma forma que ela pode estreitar o abismo entre ricos e pobres, também tem o poder de alargá-lo e pode servir tanto para a inclusão como para a exclusão.

A ação do homem sempre foi apoiada ou intermediada pelo uso de uma tecnologia, seja em forma de um instrumento físico, concreto, ou seja, em sua forma abstrata por meio da aplicação de uma técnica ou de um método.

É o que se percebe quando se pensa na história da humanidade. Já no período pré-histórico, o homem criou ferramentas com pedras e ossos, utilizando para auxiliá-lo na caça. Mais tarde, na antiguidade, com a descoberta de metais - cobre, ferro e bronze - o homem desenvolveu as ferramentas existentes e criou novos instrumentos de trabalho.

A invenção do papel e, posteriormente, da técnica da impressão, impulsionada pela criação da tinta nanquim, tais invenções deram origem durante a Idade Média aos livros, calendários e papel-moeda.

O desenvolvimento da tecnologia ocasionou a evolução da navegação. Na Idade Moderna, a criação das caravelas e dos novos instrumentos de localização e navegação, a bússola e a tábua de travessia, são as marcas dessa evolução. A invenção da máquina a vapor permitiu a construção de uma bomba para drenar águas de minas e possibilitou a substituição do carvão vegetal pelo carvão mineral.

O Período Contemporâneo (final do século XVIII), marcado pela Revolução Industrial, caracteriza-se, principalmente, pela introdução da força a vapor. Essa mudança trouxe avanços para o transporte terrestre com a locomotiva e o automóvel; para o transporte marítimo, com os barcos a vapor; e, para o transporte aéreo, com o avião.

O final do século XIX é que marcará a utilização de aparatos tecnológicos para a ampliação e expansão da comunicação com a invenção do telégrafo e do telefone. No início do século XX, será a vez da invenção do rádio e da televisão, inaugurando o que se convencionou chamar de comunicação em massa.

De modo geral, pode-se entender a tecnologia da informação como uma área que abrange hardware, software, sistemas de telecomunicações e a própria gestão de informação e dados, ou seja, a área da computação para acessar, produzir, armazenar, transmitir e divulgar informações.

Utiliza-se o termo TIC para designar a utilização de aparatos tecnológicos a fim de potencializar e facilitar a comunicação. Seguindo esta linha de raciocínio, atualmente está mais em uso o termo novas tecnologias da informação e comunicação (NTIC). Isso significa a ênfase nas novidades e inovações do setor tecnológico, resultante de um avanço exponencial das Tecnologias.

A constante evolução das tecnologias e a crescente influência dos recursos tecnológicos em diversas áreas trazem consequências para a sociedade. Para Kenski (2019, p. 59) “a partir da banalização das tecnologias eletrônicas de comunicação e de informação, a sociedade atual adquiriu novas maneiras de viver, de trabalhar, de se organizar, de representar a realidade”, originando novos espaços de comunicação: o ciberespaço.

Assim como a cultura, se pode pensar a sociedade como um elemento estático, e sim como um sistema em constante mutação. Percebe-se que se está vivendo em uma época de mudanças fortemente caracterizadas pela introdução cada vez mais acelerada das novas tecnologias da informação e comunicação.

Tais mudanças promovem transformações substanciais nos campos social, comercial e econômico. No entanto, com o intuito de construir uma sociedade da informação para todos, é fundamental oferecer condições para que todos tenham acesso às redes digitais.

2.2 A CIBERCULTURA

Na sociedade contemporânea pode-se verificar uma tendência mundial para a aplicação de tecnologias e inovações tecnológicas em diversas áreas. As inovações tecnológicas exigem constante aperfeiçoamento, principalmente em termos da inserção dos recursos tecnológicos aplicados.

Com o passar dos anos, o Homem, por meio de sua habilidade de reflexão sobre as suas ações, pode aperfeiçoar técnicas que o auxiliasse a transpor as barreiras naturais e lhe proporcionar uma maior qualidade de vida. Considerando que tudo o que o Homem cria para controlar os fenômenos da natureza é

considerado tecnologia, a sociedade contemporânea é dependente destas criações por seu poder colaborativo para as condições de conforto e eficaz comunicação entre os Homens.

Kenski (2019) explica que o avanço das tecnologias determinou novas formas de se relacionar em sociedade e avanços para diversas áreas do conhecimento, o que contribuiu de um lado para a progressão da econômica ampliando as possibilidades de atuação diante da maior participação no mercado global, e por outro lado, promoveu o aumento das desigualdades sociais, pois, a mão-de-obra assalariada, vem sendo gradualmente substituída por máquinas e os trabalhadores que não se adaptam as novas demandas do mercado caem na marginalidade e na exclusão digital e social.

O computador e a Internet definem essa nova ambiência informacional e dão o tom da nova lógica comunicacional, que toma o lugar da distribuição em massa, própria da fábrica e da mídia clássica, até então símbolos societários. Cada vez se produz mais informação on-line socialmente partilhada.

É cada vez maior o número de pessoas cujo trabalho é informar on-line, cada vez mais pessoas dependem da informação on-line para trabalhar e viver. A economia assenta-se na informação on-line. As entidades financeiras, as bolsas, as empresas nacionais e multinacionais dependem dos novos sistemas de informação on-line e progridem, ou não, à medida que os vão absorvendo e desenvolvendo.

A informação on-line penetra a sociedade como uma rede capilar e ao mesmo tempo como infra-estrutura básica. A educação online ganha adesão nesse contexto e tem aí a perspectiva da flexibilidade e da interatividade próprias da Internet. Se a escola não inclui a Internet na educação das novas gerações, ela está na contramão da história, alheia ao espírito do tempo e, criminosamente, produzindo exclusão social ou exclusão da cibercultura.

Na cibercultura, a lógica comunicacional supõe rede hipertextual, multiplicidade, interatividade, imaterialidade, virtualidade, tempo real, multissensorialidade e multidirecionalidade.

3 CYBERBULLYING

O uso da internet trouxe também muitas preocupações como o aumento de alvos de manifestações violentas no ambiente virtual. é o local que geralmente se inicia os abusos psicológicos, as perseguições, as “brincadeiras” passando a ser praticado também no ambiente virtual. Essas atitudes levam muitas vezes à evasão escolar, prejudicando assim à saúde psíquica dos alunos.

3.1 IMPACTOS DA INTERNET NAS RELAÇÕES PESSOAIS

A Internet mudou desde a sua origem em 1969, nos Estados Unidos, onde foi criado o primeiro protótipo de rede de internet chamado de Arpanet. Nesse ano, professores das universidades da Califórnia e de Stanford trocaram o primeiro e-mail da história. Essa rede usada pelos professores pertencia ao Departamento de Defesa norte-americano no intuito de compartilhar informações sobre estratégias de guerra, tinha fins exclusivamente científicos e governamentais, eram grandes máquinas que realizavam cálculos e armazenavam informações (LINS, 2013).

Lins (2013) destaca que em 1989, a internet chega ao Brasil apenas para uso acadêmico. O envio e recebimento de dados se deu pela Rede Nacional de Pesquisas – RNP, essa estrutura foi custeada com recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp. Foi a partir de 1994, com a abertura da rede ao público em geral, que foi anunciado que a internet seria pública e sem taxas para usar e criar qualquer tipo de projeto virtual, disponibilizando o acesso para qualquer pessoa.

A partir desse momento com o avanço do conhecimento em nível mundial vieram as consequências das TICs. As relações humanas foram ampliadas com trocas constantes de informações mantidas por meio da utilização da internet, ou seja, o mundo cada vez mais interligado. Para Santos *et al.* (2018), o homem, com o passar do tempo, aperfeiçoou e mudou o seu modo de se relacionar com o outro, pois a comunicação é uma necessidade e é ela quem viabiliza a vida em sociedade desde os tempos mais remotos.

Nesse sentido, verifica-se que as relações humanas foram ampliadas com o surgimento da internet que nos possibilitou o conhecimento de outras culturas,

línguas, costumes, religiões diferentes dos nossos, sem sair do nosso país de origem e em tempo real. Logo, entendemos que trocar informações, registrar fatos, expressar ideias e emoções são fatores que contribuíram para a evolução das formas de nos comunicarmos (SANTOS *et al.*, 2018).

A internet tem mais de 4,66 bilhões de usuários ativos no mundo. Só no Brasil chegou a 152 milhões de pessoas, o que representa 81% da população no país, entre 2020 e 2021, essas são informações da pesquisa “TIC Domicílios 2020” elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br que é apoiado pela Unesco e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, logo é uma pesquisa de bastante relevância de responsabilidade do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br (NIC.BR, 2020).

Com a utilização crescente dos meios de comunicação pelas crianças e adolescentes, muitas passaram a interagir em ambientes virtuais que podem ser desvirtuados e não estão livres de prática de violência. Sendo assim, os aumentos exponenciais de uso das tecnologias repercutiram em diversos fenômenos sociais, proporcionando o surgimento de aspectos comportamentais negativos na utilização das redes sociais, o que os pesquisadores chamam de *bullying* eletrônico (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2020; LOPES; MARQUEZ, 2022; NABUCO *et al.*, 2021; CASTRO; ALVEZ; CASTRO, 2021).

Mesmo antes da pandemia, a relação das crianças e dos adolescentes com a internet sempre foi algo comum para interagir nas redes sociais, fazer pesquisas para os estudos, assistir séries e documentários. E com o distanciamento e o isolamento social a escola precisou realizar a transição do ensino presencial para o ensino remoto, que é uma modalidade de ensino em tempo real. O ensino remoto emergencial trouxe de forma mais intensa um assunto que traz preocupações aos pais e aos professores mesmo antes da pandemia, que é o *cyberbullying*.

Bullying é uma palavra da língua inglesa, derivada do verbo “*to bully*” que significa tyrannizar, ameaçar, amedrontar. Esse termo foi usado pela primeira vez em 1999, nos Estados Unidos, no qual dois estudantes que cursavam o 3º ano do ensino médio invadiram a escola onde estudavam e mataram dez colegas. O trágico acontecimento, conhecido como “Massacre de Columbine”, apresentou o *bullying* ao mundo.

Tognetta, Martinez e Rosário (2014, p. 290) descrevem que o *bullying* é um

fenômeno de violência humana. O que o difere de outros conflitos sociais é o fato de ser uma violência escondida das autoridades e fundada em um ato repetitivo, no qual o autor (ou um grupo de autores) tem a escolha de quem será o alvo que na visão do autor da prática violenta “[...] se vê com menos valor e consente com as ações de seus algozes”.

Segundo os pesquisadores é um problema moral em que o respeito, empatia, gentileza, compaixão e outros exemplos de valores morais recorrentes não estão presentes na vida dos autores que praticam essas ações. Os atos são praticados entre pares, ou seja, daqueles que participam da construção de sua identidade, da maneira como são e como se vêem diante daqueles que assistem os episódios de *bullying*. Essas ações podem iniciar ou não em um ambiente escolar (TOGNETTA; MARTINEZ; ROSÁRIO, 2014).

Calhau (2019) corrobora ressaltando que o *bullying* é uma prática de violência que tem diversas causas, mas o foco central é a relação de poder entre as pessoas, as diferenças individuais e étnicas e a formação moral e de caráter do jovem e de sua família. Essa prática no ambiente familiar traz consequências ruins já citadas no âmbito escolar, bem como para sociedade, para o alvo e para o autor do ato.

Martinez (2013) conceitua o *cyberbullying* como uma forma de assédio virtual entre pares, que por meio de um celular ou computador, praticam atos violentos, agressivos nos espaços virtuais embasados pelo simples prazer de ver o seu alvo em situações de medo e constrangimento. Para o pesquisador, as peculiaridades do ciberespaço, entendido, muitas vezes, como um ambiente livre e que podem ser vistos como não inibidores das atitudes de violência virtual porque na maioria das vezes os autores ficam no anonimato.

Sendo assim, a utilização da internet, de forma deliberada, repetitiva e hostil tem por finalidade a intenção de prejudicar uma pessoa ou um grupo. Logo, os atos provocados com o *cyberbullying* são bem mais graves que o *bullying*, visto que os compartilhamentos das ofensas ou ameaças podem ser distribuídos, em pouco tempo, para milhares de usuários da internet, conseguindo ultrapassar estados e países em uma velocidade muito rápida, diferente do *bullying* que se limita a sala de aula, colégio etc.

Os autores da prática violenta reforçam a hipótese de que esses alvos são sujeitos inferiores, e sem nenhum problema moral, acham que estão no direito de insultá-los, agredi-los. O reflexo desses autores é fruto de uma sociedade cada vez

mais individualizada e competitiva com ausência de estímulos para empatia e cooperação.

Bossa (2019 *apud* TUCHLINSKI, 2019) explica que o perfil do autor de *bullying* é um comportamento negativo, violento, executado de forma repetitiva, e um relacionamento de desequilíbrio de forças físicas e psicológicas entre as partes envolvidas: autor x alvo. Por sua vez, os alvos são, geralmente, aqueles alunos mais novos com poucos amigos, retraídos.

O *bullying* e o *cyberbullying* são praticados contra grupos específicos e são praticados por pares, ou seja, tanto alvo como autor se conhecem e convivem uns com os outros. Não são ataques que se originam de pessoas desconhecidas. Para Silva (2015), essa prática tão nociva para nossa sociedade deve e precisa ser combatida com a participação da família, dos professores e dos estudantes. Nesse processo, é preciso compreender que os estudantes podem produzir materiais e discursos que combatam essa prática abusiva.

Tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* estão cada vez mais presentes na vida dos jovens, podendo levar ao desequilíbrio emocional, atrapalhando o desempenho, levando ao risco de seu futuro profissional. Compreende-se que o *cyberbullying* é mais desumano do que o *bullying*, pois traz o anonimato do autor no mundo virtual, agravando o sofrimento do alvo.

Também, consequências mais severas, como a morte ou suicídio são reflexos dessa nova prática, atacando a honra das pessoas, se tornando cada vez mais comum os estragos nos alvos do *bullying* virtual.

Como forma de enfrentamento do *bullying* e *cyberbullying* o Direito Educacional é um conjunto de normas, princípios, leis, normativas etc. (Constituição Federal, ECA, LDB) que respaldam toda equipe escolar nas suas relações entre alunos, professores, gestores etc. É compreensível que qualquer aluno tenha medo de ser alvo de ataques e tenha a sua reputação social machada perante o seu grupo social, não só no ambiente presencial da escola bem como nas redes sociais.

3.2 LEIS DE ENFRENTAMENTO DO *CYBERBULLYING*

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de se expressar sob a condição de não desrespeitar o espaço, a imagem e a opinião do

outro, conforme o art. 5, e seguintes incisos:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

Mesmo sem mencionar as palavras *bullying* ou *cyberbullying*, a carta constitucional assegura proteção individual para os alvos que se enquadram nessas situações citadas no art. 5 (BRASIL, 1988). Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA, instituído pela Lei n.º 8.069/1990, reforçam a obrigação dos familiares, da sociedade e do poder público garantir que as crianças e adolescentes tenham,

Art. 227 – [...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 132).

Art. 4 – [...] a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nesses dois artigos, desses documentos legais, orientam que é de absoluta prioridade que todos estejam vigilantes e velem para que esses direitos sejam cumpridos para que esses sujeitos estejam livres de qualquer ato desumano, de violência e de constrangimento. Logo, a prática do *bullying* e *cyberbullying* representam uma direta violação ao direito material que esses conteúdos legais visam resguardar que é justamente que esses sujeitos vivam em sociedade de forma saudável, democrática e sem discriminação.

Para Lippe, Andreassa e Santos (2020), por uma questão de proximidade, a família é crucial nessa constante atenção como fiscalização de celulares e computadores bem como o diálogo como medida de enfrentamento do *cyberbullying*, pois é a família que tem o contato direto com as crianças e os adolescentes, por exemplo, que dependendo do contexto, podem ser o alvo, o autor ou o expectador

da agressão.

É de suma importância que todos compreendam que a atual realidade tecnológica e a potencialidade das atitudes violentas realizadas em ambientes virtuais podem ser enfrentadas se tivermos esse olhar vigilante. É importante ressaltar que o acesso a informações tidas como confidenciais e protegidas por princípios constitucionais e normas penais garantidas pela Constituição Federal e o ECA reservam e flexibilizam aos familiares quando essas fiscalizam é para garantir a proteção, o cuidado, a educação das crianças e dos adolescentes.

Na maioria das vezes, **os pais não questionam suas próprias condutas, deixando de atribuir a devida importância a suas ações no trato com os filhos**. Com tais posturas, os pais desqualificam totalmente o valor dos limites na educação das crianças. Eles esquecem que um embate crítico, um confronto respeitoso, **um chamado às regras, podem ser os maiores atos de amor oferecidos a um filho**. Quem ama não mata, não bate, não desrespeita, mas certamente educa e luta para melhorar o ser amado. (SILVA, 2015, p. 623, grifo nosso)

Para Silva (2015) é na falta de limites e atenção na educação dos filhos que ocorrem os conflitos familiares e, como consequências, esses filhos são aqueles que vão para escola e não sabem respeitar regras de convivência e os limites estabelecidos. A não vigência dos pais é prejudicial, e um dos papéis que cabem a eles é justamente o de educar os seus filhos, pois a premissa da escola é fazer com que eles se apropriem dos conhecimentos científicos. A autora ainda pontua que os pais

[...] estão confundindo o ato de educar com o de fazer vontades ou presentear constantemente os filhos com coisas materiais. Educar é confrontar os filhos com as regras e os limites, além de fornecer-lhes condições para que possam aprender a tolerar e enfrentar as frustrações do cotidiano. (SILVA, 2015, p. 630)

A família pode flexibilizar regras e princípios para evitar uma situação de agressões cibernéticas e evitar que resultados mais rápidos cheguem ao alvo isolado psicologicamente. No momento que a família não consegue fazer o controle e isso vira uma problemática social com consequências psíquicas e emocionais, Silva (2015) é categórica ao dizer que com esse cenário se torna um problema de saúde pública e de entrar na pauta de todos os profissionais que atuam na área médica, educacional e psicológica de forma mais abrangente. A ECA em seu art. 4,

inciso II - violência psicológica, menciona uma única vez a palavra *bullying* e ressalta que esse comprometimento psíquico ou emocional pode ocorrer mediante

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*). (BRASIL, 1990)

O ECA representa a evolução da finalidade constitucional de proteção do desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes e é calcado nos direitos fundamentais próprios da pessoa, de modo a assegurar todas as oportunidades e as facilidades, “[...] a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, como expressa o art. 3º (BRASIL, 1990). O Parágrafo Único desse artigo destaca que as universalidades da aplicação dos direitos fundamentais devem ser garantidas a todos:

Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Nas Disposições Preliminares, o ECA já destaca em seu art. 1º, que “[...] esta Lei dispõe sobre **a proteção integral à criança e ao adolescente**”, expondo seu escopo de resguardo da dignidade da criança (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Segundo Santos *et al.* (2018), o dever de assegurar à criança, adolescente e ao jovem, a proteção integral para o seu desenvolvimento, recai sobre todos, sendo que tais obrigações decorrem da necessidade solidariedade e caridade, ética beneficente e ética da justiça.

Os documentos descritos até aqui são de grande importância para desenvolver nos alunos os valores morais e éticos que são construídos com base no respeito ao outro. No entanto, por muito tempo, as pessoas alvo de *bullying* e *cyberbullying* não contavam com um documento específico contra os seus autores. Somente em 2015 foi criada a Lei Federal n.º 13.185 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), conhecida também pelo nome Lei *Antibullying*, que define

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015)

O documento traz oito classificações para o *bullying*:

- **verbal**: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- **moral**: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- **sexual**: assediar, induzir e/ou abusar;
- **social**: ignorar, isolar e excluir;
- **psicológica**: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- **físico**: socar, chutar, bater;
- **material**: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- **virtual**: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

No art. 4º obriga as instituições de ensino a adotarem medidas de prevenção e combate ao *bullying*; implementação de campanhas de educação e conscientização; orientação aos pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; promoção de cultura de paz e tolerância mútua (BRASIL, 2015).

É uma lei de extrema importância não apenas para escola, mas para toda sociedade, pois estabelece medidas de enfrentamento dessa problemática social que constrange o alvo de forma física e psicológica. Não só o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mas os outros documentos citados nesse tópico buscam de forma premissa orientar que o caminho é o respeito ao outro e que a conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência decorrentes do *bullying* precisam de um ajuda coletiva, ou seja, família, escola e poder público.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Lei de Proteção de Dados (LGPD) e legislações similares desempenham um papel crucial na proteção dos indivíduos contra o uso indevido de seus dados pessoais no contexto do cyberbullying. Essas leis incentivam a responsabilidade, transparência e respeito pelos direitos fundamentais dos titulares de dados.

A LGPD, assim como outras leis de proteção de dados, procura proteger informações sensíveis. No contexto do cyberbullying, informações pessoais podem ser utilizadas de maneira prejudicial. A coleta e o processamento de dados sensíveis devem ser feitos com especial cuidado e, muitas vezes, exigem consentimento explícito.

Algumas são as principais inovações trazidas pela LGPD e como essas mudanças impactam o tratamento de dados em geral. É de conhecimento do senso comum que a proteção de dados pessoais é, sem dúvidas, um dos temas jurídicos mais instigantes e importantes da atualidade, gerando debates na doutrina e jurisprudência, que, há pelo menos duas décadas, vem discutindo aspectos gerais sobre a matéria (MEDON, 2019, p. 195).

Os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes players econômicos para a criação do que chama de *one-way mirror*, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto estes nada sabem dos primeiros (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 11).

E esse cenário se perpetua por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das pessoas, o que leva a um verdadeiro capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 11).

Diante desse panorama é que surge a decisão político-jurídica de diversos sistemas jurídicos (dentre eles o Brasil), no sentido de disciplinar a coleta e, sobretudo, o tratamento de dados pessoais por intermédio de legislação específica sobre o tema (MIRAGEM, 2019, p. 02).

No caso do Brasil, houve uma associação desse esforço de disciplina legislativa da proteção de dados pessoais com a edição, em 2018, da Lei 13.709 – denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Fundamenta-se a LGPD no propósito de garantia dos direitos do cidadão, oferecendo bases para o desenvolvimento econômico a partir da definição de marcos para utilização

econômica da informação decorrente dos dados pessoais (MIRAGEM, 2019, p. 02).

A aprovação de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, a Lei nº 13.709/2018, serviu apenas para intensificar a produção acadêmica neste terreno que se tornou ainda mais fértil, com discussões mais embasadas juridicamente.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, parte-se da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor. Por essa razão, adotou-se conceito amplo de dado pessoal, assim como estabelecido no Regulamento europeu 2016/679, sendo ele definido como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (DONEDA *et al.*, 2021, p. 12).

No corpo da LGPD, foi estabelecido como regra geral, em seu artigo 1º, que qualquer pessoa que trate dados, de direito público ou privado, inclusive nos meios digitais, deverá ter uma base legal para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizar (DONEDA *et al.*, 2021, p. 12), corroborando no sentido de que não haverá necessidade de identificação de uma base legal apropriada apenas nos casos que se enquadrarem nas hipóteses de exclusão de aplicação da lei previstas no Artigo 4º, da própria LGPD (DONEDA *et al.*, 2021, p. 12).

Para Tepedino, Frazão e Oliva (2019), é inequívoco o entendimento de que a proteção de dados, tal como inclusive deixa claro a LGPD, não se restringe ao meio virtual, mas a todos os meios pelos quais dados podem ser coletados e utilizados. Entretanto, também não há dúvida de que é no meio virtual que se concentram as maiores preocupações e os maiores desafios da proteção de dados (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 11).

De todo modo, a nova legislação que define regramento sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, que entrou em vigor em 2020, trouxe algumas consequências sociais e econômicas que ainda estão sendo examinadas e discutidas por profissionais e especialistas de diferentes áreas, visto que os impactos provocados pelas novas normas geram efeitos importantes em todo o direito (MEDON, 2020, p. 195).

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil (LGPD) passou a vigorar ainda com muitas incertezas acerca de seu conteúdo e de sua aplicação prática, deixando aos juristas e doutrinadores a missão de destrinchá-la e obter o melhor proveito possível de suas disposições, no limite das permissões concedidas pela legislação em questão.

Fato é que referida incerteza pós entrada de determinada lei em vigor é comum e se mostra como um processo natural e de aprimoramento das disposições contidas no texto legal, as quais começam a ser aplicadas na prática e podem ocasionar entendimentos jurisprudenciais, inclusive, diversos daquele originariamente idealizado pelo legislador.

Nesse sentido, é de entendimento praticamente unânime da doutrina a assertiva de que, em se tratando de agentes detentores de posições dominantes ou quase monopolistas nos mercados em que atua, tal como é o caso das grandes plataformas digitais, a LGPD certamente não será suficiente para, sozinha, endereçar todos os problemas decorrentes da atuação desses entes.

Certamente o que se espera do Direito da Concorrência e das respectivas autoridades esforços no endereçamento do problema, na parte em que ele estiver relacionado ao abuso de poder econômico (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 11).

Portanto, espera-se que os juristas que apliquem a Lei sejam implacáveis com as irregularidades praticadas por grandes plataformas digitais em relação ao tratamento de dados pessoais de seus usuários, sob pena do verdadeiro sentido da criação se perder logo no início de sua vigência, o que seria bastante decepcionante se levar em conta as inovações na área de tratamento de dados pessoais trazidas pela LGPD.

Com o advento da LGPD, o legislador pátrio procurou talhar uma norma neutra tecnológica. Ao contrário de apontar para uma tecnologia em específico que poderia se tornar obsoleta ao longo do tempo utilizou-se de um conceito indeterminado – a razoabilidade – a ser significado e atualizado pelo próprio desenvolvimento científico (BIONI, 2019).

Simultaneamente, a LGPD prescreveu balizas para reduzir a discricionariedade de tal exercício interpretativo e, com isso, alcançar um mínimo de previsibilidade quando tal norma viesse a ser colocada em movimento (BIONI, 2019).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 - LGPD), *adotou-se a ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor* (TEFFÉ; VIOLA, 2020). Por essa razão, para Chiara Spadaccini de Teffé e Mario Viola (2020), se adotaram conceito amplo de dado pessoal.

Dados que não pareçam tão relevantes em um momento ou que não façam

referência a alguém diretamente, uma vez transferido, cruzado ou organizado, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de caráter sensível sobre ela, o que atrai a preocupação do legislador por meio da LGPD (TEFFÉ; VIOLA, 2020).

Diante desse enredo, não restam dúvidas de que uma lei geral de proteção de dados, como é o caso da LGPD, tem papel crucial e estratégico, por oferecer uma base comum de regras e princípios que poderá ser utilizada por outras áreas, sempre que tiverem que lidar com a problemática dos dados pessoais (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 16).

Por fim, em consonância com as consolidações europeias sobre a matéria de proteção de dados, a LGPD brasileira coloca bastante enfoque em princípios e fundamentos a serem observados na aplicação e interpretação dos dispositivos, agindo como norte para os rumos do alcance da norma (PANEK, 2019).

O artigo 2º da LGPD, por sua vez, apresenta o seguinte rol de fundamentos, incluindo:

- o respeito à privacidade;
- a autodeterminação informativa;
- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Dito isso, feito esse breve intróito acerca da entrada em vigor da LGPD e de suas características e objetivos principais, na sequência, importante abordar algumas questões gerais e específicas sobre o consentimento como base legal da LGPD.

4.1 DO CONSENTIMENTO COMO BASE LEGAL NA LGPD – ANÁLISE LEGAL E DOUTRINÁRIA

Oportuno apontar como a legislação e a doutrina têm analisado a questão do consentimento sobre o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). De plano, fundamental destacar que o consentimento do titular dos dados recebeu tutela específica na LGPD, ainda que não seja, a única hipótese legal para o

tratamento de dados pessoais nem hierarquicamente superior às demais contidas no rol do Artigo 7º (TEFFÉ; VIOLA, 2020).

Inclusive, em alguns casos específicos, a obtenção do consentimento poderá ser até mesmo inadequada, tendo em vista a existência de outra base legal contida no rol do Artigo 7º, ou mesmo do Artigo 11, aplicável. Nesses casos, parece mais adequado e seguro que ela seja utilizada e não o consentimento do titular do dado, ainda que seja possível obtê-lo (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 05).

Portanto, a noção de consentimento para coleta e uso dos dados é a regra que imediatamente se deduz do reconhecimento da autodeterminação informativa, sendo que se deva admitir o uso dos dados apenas na hipótese de expressa autorização legal ou da concordância do titular dos dados. Neste particular, é relevante a referência do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, que se refere à “manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca” (artigo 7º) (MIRAGEM, 2019, p. 03).

Nesse ponto, a chamada “boa-fé” no tratamento dos dados ganha um papel fundamental para a observância e o respeito aos limites do consentimento do titular em relação aos dados compartilhados e acessados. A boa-fé no tratamento de dados pessoais é premissa básica, devendo levantar aos seguintes questionamentos a quem maneja os dados de terceiros: “Qual o objetivo do tratamento destes dados?”, “É preciso mesmo utilizar esses dados?”, “O cidadão com quem me relaciono anuiu seu consentimento?”, “O uso dos dados pode gerar alguma discriminação?” (AYRES, 2019, p. 03).

Assim, pode-se afirmar que a base da LGPD é o consentimento, que significa ser necessário solicitar a autorização do titular dos dados, antes da coleta e do tratamento a ser realizado, sendo executado de forma explícita e inequívoca (AYRES, 2019, p. 03).

Trata-se de uma verdadeira exceção o não consentimento, sendo crível e plausível somente processar dados sem a devida autorização, quando tratar-se de algo indispensável para cumprir situações legais, previstas na LGPD e/ou em legislações anteriores, como a Lei de Acesso à Informação (LAI). *Como exemplo, pode-se citar uma organização, pública ou privada, sem precisar pedir novo consentimento, tratar dados tornados anterior e manifestamente públicos pelo cidadão* (AYRES, 2019, p. 03).

Entende-se, inclusive, que tanto o rol do Artigo 7.º quanto o do Artigo 11 da

LGPD são taxativos, sendo dotados de algumas hipóteses mais abertas e com certo grau de subjetividade (como, por exemplo, o legítimo interesse) (DONEDA *et al.*, 2021, p. 13). Todavia, alguns doutrinadores defendem a existência de outra base legal para o tratamento de dados pessoais no Artigo 23 da LGPD, para o exercício geral das competências ou o cumprimento de atribuições legais da Administração Pública (DONEDA *et al.*, 2021, p. 13).

Não obstante, o sistema legal desenvolvido para o tratamento de dados representa para o titular instrumento de controle sobre as suas informações pessoais e de garantia de direitos (DONEDA *et al.*, 2021, p. 13).

No texto legal, a caracterização do consentimento segue a linha do Regulamento europeu e das normas mais atuais sobre o tema. Há também uma série de disposições que oferecem regramento específico para concretizar, orientar e reforçar o controle dos dados através do consentimento (TEPEDINO; TEFFÉ, 2019, p. 287-322).

Resta como fato incontestável, portanto, que a proteção dos dados pessoais se justifica pela proteção à privacidade do titular dos dados. Privacidade é conceito objetivo, mas também contextual, uma vez que se vincula à expectativa legítima do titular do direito em ter preservada, sob certas condições, informações a seu respeito da exposição pública (MIRAGEM, 2019, p. 05).

Portanto, da análise do consentimento é que resulta esta expectativa, de modo que não poderá o fornecedor ou o controlador dos dados, dando uso diverso da finalidade que motivou o consentimento do consumidor, tal qual foi compreendida por ele, defender a utilização a partir de critérios outros que não aquele que caracterizou o efetivo entendimento do titular dos dados (MIRAGEM, 2019, p. 05).

Ainda com relação à questão do consentimento, o artigo 8º da LGPD prevê que:

O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante

manifestação expressa do titular, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. (BRASIL, 2018)

O parágrafo §2º do artigo 9º, também o tema, prevê que “§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original”.

4.2 DA EFETIVA APLICABILIDADE DA NOVA LEI EM FACE À VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Esse tópico cumpre destacar como está sendo aplicada a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em face da vulnerabilidade do consumidor, com base na aplicação, principalmente, do princípio da Transparência.

4.2.1 Do princípio da vulnerabilidade do consumidor

O inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor reconhece que o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa, precipuamente, que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo (BRASIL, 1990).

Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido (NUNES, 2018, p. 122).

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é à exceção da regra geral

(NUNES, 2018, p. 123).

Inobstante, não se olvide a exposição do consumidor aos meios de oferta e informação, sendo impossível que a parte tenha conhecimento amplo sobre todos os produtos e serviços colocados no mercado. A publicidade e os demais meios de oferecimento do produto ou serviço estão relacionados a essa vulnerabilidade, eis que deixam o consumidor à mercê das vantagens sedutoras expostas pelos veículos de comunicação e informação (TARTUCE, 2021, p. 49).

Assim como o princípio da vulnerabilidade, o princípio da transparência, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor) em seu artigo 4º, caput, também determina que o consumidor deve ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou do produto exposto ao consumo, o que leva a concretude do princípio da informação (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL, 1990).

Ao dispor sobre o princípio da transparência a LGPD pretende que as informações passadas aos titulares de dados pelas empresas, sejam precisas, claras, verdadeiras e, sobretudo acessíveis, não permitindo que haja regras obscuras as quais não estejam bem claras aos olhos do consumidor ao acessar o ambiente virtual.

Por fim, entende-se que, para se reconhecer a vulnerabilidade, pouco importa a situação política, social, econômica ou financeira da pessoa, bastando a condição de consumidor, enquadramento que depende da análise dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, para daí decorrerem todos os benefícios legislativos, na melhor concepção do Código Consumerista (TARTUCE, 2021, p. 50).

A vulnerabilidade eletrônica do consumidor é ainda mais latente, pois em ambiente virtual o consumidor não detém total controle de tudo que acessa e os dados pessoais que são compartilhados dele em cada clique, motivo pelo qual o tema recebeu atenção especial da LGPD.

4.3 EFETIVA APLICAÇÃO DA LGPD COM BASE NA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Tendo em vista as recentes inovações que dispõe sobre o fluxo de dados pessoais, dentre as quais se destacada a LGPD, se faz fundamental compreender o processo de tratamento de dados realizado pelas inúmeras empresas dos mais diversos setores econômicos, bem como analisar os riscos que ameaçam a

privacidade do consumidor, principalmente, em virtude de sua vulnerabilidade nas relações de consumo em geral (MENDES, 2014, p. 1.855).

Via de regra, o tratamento de dados pessoais se destaca por ser um processo dinâmico, que compreende todas as operações técnicas que podem ser efetuadas sobre os dados pessoais, de modo informatizado ou não, com a finalidade de se refinar a informação, tornando-a mais valiosa ou útil (MENDES, 2014, p. 1.860).

Atualmente, principalmente após o advento da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as empresas não têm a possibilidade de coletar informações de seus clientes de modo pessoal, como ocorria há algum tempo atrás, quando a vida, os gostos e os hábitos dos consumidores podiam ser conhecidos pelos vendedores por meio do contato pessoal cotidiano (MENDES, 2014, p. 1.880).

Ocorre que os dados dos consumidores nem sempre são obtidos por meios secretos, sem que ele tenha conhecimento da coleta. Pelo contrário, muitas vezes, o consumidor participa ativamente no processo de concessão de suas informações à empresa, ainda que muitas vezes não tenha consciência sobre as consequências de sua ação, pois tais atos são mascarados em ambiente virtual pelos portais em geral.

Em alguns casos, ainda, o consumidor é instigado a fornecer alguns dados pessoais para obter alguma outra vantagem ou cadastro em algum site/aplicativo de seu interesse, fato que, até a elaboração da LGPD, permitia que as empresas armazenassem essas informações de seus prospectos clientes, utilizado de tal maneira que possa beneficiar comercialmente em um futuro próximo.

Algumas empresas, ainda, compartilham (ou compartilhavam) esses dados dos usuários e consumidores com outros conglomerados empresariais, em uma verdadeira troca de dados dos consumidores sem que o mesmo tenha autorizado expressamente que isso ocorresse.

Não raras vezes, inclusive, os consumidores se deparam com ligações, na maioria das vezes indesejadas, de empresa de *telemarketing* oferecendo algum tipo de serviço e já munida de muitas informações pessoais e confidenciais dos consumidores, sem que os pudessem compreender de onde obtiverem o acesso a estas informações.

Também há o chamado *marketing direto*, que consiste em situações nas quais o titular do dado já mantém uma relação com o controlador, como no caso de ele já ter adquirido seus produtos e serviços. A partir desse histórico de compras, é possível lhe direcionar anúncios publicitários condizentes com o seu padrão de

consumo (BIONI, 2020, p. 250).

Por exemplo, é o que uma loja de vinhos faria com consumidores que gostassem mais de uma determinada uva, o que livrarias fariam com clientes que gostassem mais de um determinado autor, e assim por diante (BIONI, 2020, p. 250).

Tais situações, todavia, demonstram o tamanho da vulnerabilidade do consumidor em relação a esses armazenado e troca de dados pessoais irrestrita praticada entre os grandes conglomerados empresariais no Brasil, vulnerabilidade, esta, que é protegida, ao menos em parte e em tese, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Inclusive, um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) esculpido em seu artigo 2º, VI, é, justamente, a ampla defesa do consumidor, que deve ter seus dados protegidos contra abusos e ilegalidades cometidas em ambiente virtual (BRASIL, 2018).

Tendo em vista a incontestável vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo em geral, pode-se afirmar que informação e transparência são direitos básicos do consumidor, devendo ele ter acesso de forma clara e objetiva a todos os aspectos da relação contratual e a forma como seus dados são tratados.

O consumidor, em geral, ao efetuar um cadastro em um site para realizar sua compra, disponibiliza e compartilha alguns dados personalíssimos sem ter consciência do que será realizado com eles e, o tão importante, eles são na sociedade da informação.

Segundo Bioni (2020), os dados no consumo podem modelar o indivíduo com base em seu histórico de compras, "(...) Por meio dele, cria-se um perfil do consumidor para direcionar preços de acordo com a sua respectiva capacidade econômica (*price discrimination*)".

Esse comportamento é conhecido como *profiling*, o qual consiste na formação de um perfil do indivíduo, com base em seus dados pessoais de forma a influenciar em suas tomadas de decisões. "Tudo é calibrado com base nesses estereótipos; inclusive, o próprio conteúdo acessado na Internet" (BIONI, 2020, p. 122).

Como mencionado no Recurso Especial nº 1.348.532, a partir da exposição de dados financeiros do consumidor abre-se possibilidade para intromissões diversas em sua vida: "Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas" (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 27).

É fundamental sempre repisar que a "*legitimidade da coleta dos dados*

personais está condicionada ao consentimento do consumidor ou à previsão legal que permita a coleta, hipótese em que ela deve ser comunicada ao consumidor”, fato que se tornou ainda mais notório e importante com a chegada da LGPD (MENDES, 2014, p. 1.890).

Além disso, a finalidade pela qual os dados pessoais foram coletados deve sempre ser respeitada, não podendo os dados serem utilizados para finalidade diversa sem o expresso consentimento do consumidor (MENDES, 2014, p. 1.890).

Como se percebe, o conceito elaborado pela LGPD no tocante ao tratamento de dados dos consumidores envolve tanto um aspecto subjetivo (controle dos dados pessoais pelo próprio consumidor) quanto um aspecto objetivo (proteção contra os riscos causados pelo tratamento de dados pessoais) (MENDES, 2014, p. 3.999).

A importância das duas dimensões é fundamental para possibilitar a autodeterminação informativa do consumidor, ao mesmo tempo em que propicia um controle objetivo de legitimidade do tratamento de dados pessoais (MENDES, 2014, p. 3.999).

Com efeito, a racionalidade limitada dos consumidores e uma série de fatores os colocam em uma situação de tal vulnerabilidade que é difícil imaginar o consentimento legítimo em uma série de situações concretas (TEPEDINO; TEFFÉ, 2019, p. 54).

Como assevera Ronaldo Porto Macedo Júnior (1999, p. 247), estudos sobre o conceito de racionalidade limitada (*bounded rationality*) e sobrecarga de informação (*overloaded information*) têm evidenciado que a equação: maior informação – maior capacidade de decisão consciente (e, portanto, livre) frequentemente não corresponde à realidade.

Tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, no caso de armazenamento e tratamento de dados dos usuários/Consumidores, a LGPD determina que não basta o consentimento do consumidor, devendo o mesmo, ainda, ter pleno e clara conhecimento acerca da razão pela qual os dados serão tratados e de que forma isso irá ocorrer.

As empresas em geral só poderão armazenar dados dos consumidores que sejam essenciais para o desempenho de sua atividade, sendo que o compartilhamento desses dados com outras empresas e conglomerados também fica mais restrito, devendo ser justificada a sua necessidade, devendo ser informado

ao consumidor titular dos dados.

A proteção dos dados pessoais se justifica pela proteção à privacidade do titular dos dados, de acordo com muitas legislações e princípios de proteção de dados ao redor do mundo. A proteção dos dados pessoais é frequentemente justificada pela necessidade de preservar a privacidade e os direitos individuais dos titulares desses dados.

Ao proteger os dados pessoais, portanto, essas leis visam equilibrar a necessidade de usar dados para diferentes finalidades, como prestação de serviços, com o direito fundamental à privacidade. A privacidade é considerada um valor central e um direito humano fundamental, e a proteção de dados é um meio importante para garantir que esse direito seja respeitado no contexto digital e tecnológico em constante evolução.

5 CONCLUSÃO

A tecnologia moderna mudou a vida das pessoas de inúmeras maneiras revolucionando a forma como as pessoas trabalham, vivem e se divertem. Com a crescente utilização das tecnologias e internet, percebe-se hoje que elas estão presentes no cotidiano das pessoas de todas as idades. Na sociedade contemporânea, podemos verificar uma tendência mundial para a aplicação de tecnologias e inovações tecnológicas em diversas áreas.

A relação entre tecnologia, vulnerabilidade e proteção de dados é um tema atual, especialmente considerando questões como o *cyberbullying*. É também clara a interseção entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o *cyberbullying*. Têm uma interseção importante, uma vez que o *cyberbullying* frequentemente envolve o uso indevido de dados pessoais online.

O *cyberbullying* muitas vezes envolve a coleta e o uso indevido de informações pessoais para intimidar ou assediar. A LGPD estabelece princípios rigorosos para a coleta e o processamento de dados pessoais, exigindo o consentimento adequado e a finalidade específica para a qual os dados são coletados.

O trabalho procurou tecer algumas considerações sobre as principais inovações trazidas pela Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e como essas mudanças impactam o tratamento de dados em geral. Posteriormente, buscou aprofundar o estudo acerca da importância do consentimento para o tratamento e a guarda de dados pessoais dos usuários sob o prisma da Lei. O consentimento supracitado assume papel fundamental como elemento protegido pela LGPD não só no aspecto geral, mas também especificamente, cuidando da proteção de dados de crianças e adolescentes.

Com um mundo digital e cada vez mais tecnológico aberto para o desfrute de quase todas as pessoas no Brasil, é cada vez mais comum que pessoas insiram seus dados pessoais de maneira indiscriminada e até mesmo sem saber que estão fazendo em sites, plataformas, redes sociais e aplicativos, motivo pelo qual a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se fez tão importante para trazer alguma regulação e proteção nesse aspecto.

O cenário é ainda mais preocupante quando se constata que grande parte desses usuários da internet são crianças e adolescentes, motivo pelo qual a

proteção desses dados e a impossibilidade da utilização dos mesmos sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais se faz tão importante e emblemática.

Portanto, o elemento do consentimento é primordial para a eficácia da proteção trazida aos usuários pela Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dando uma maior proteção a quem insere seus dados no mundo virtual, considerando ilegal que estes dados sejam coletados ou compartilhados sem o consentimento de seu titular.

Por fim, abordou-se de uma maneira mais específica como a LGPD atua em face da reconhecida vulnerabilidade do consumidor e de que forma trabalha para protegê-lo.

Fato é que a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, no caso de armazenamento e tratamento de dados dos usuários consumeristas, a LGPD determina que não basta o consentimento do consumidor, devendo o mesmo, ainda, ter pleno e clara conhecimento acerca da razão pela qual os dados serão tratados e de que forma isso irá ocorrer.

Além disso, as empresas em geral, só poderão armazenar dados dos consumidores que sejam essenciais para o desempenho de sua atividade, sendo que o compartilhamento desses dados com outras empresas e conglomerados também fica mais restrito, devendo ser justificada a sua necessidade, devendo ser informado ao consumidor titular dos dados.

A LGPD impõe a necessidade de medidas de segurança para proteger dados pessoais contra acesso não autorizado. No contexto do cyberbullying, isso é relevante para evitar violações de dados que possam levar a um aumento nas atividades prejudiciais.

Em resumo, a LGPD fornece um quadro legal que pode ser aplicado ao contexto do cyberbullying, promovendo a proteção dos direitos dos titulares de dados e incentivando a responsabilidade das organizações que lidam com dados pessoais online. Isso destaca a importância de abordar questões éticas e legais no tratamento de informações em ambientes digitais.

A área é bastante nova. Algumas leis específicas no foco da tecnologia não estão em vigor ou ainda estão no papel. E os estudos que se têm sobre o assunto são bem recentes.

A interseção entre tecnologia, proteção de dados e áreas como cyberbullying ainda é um campo relativamente novo. Muitas legislações específicas relacionadas à

tecnologia e à proteção de dados têm surgido nos últimos anos em resposta ao rápido avanço tecnológico e às crescentes preocupações com a privacidade.

A LGPD no Brasil, por exemplo, é uma legislação recente que entrou em vigor em 2020, refletindo a necessidade de regulamentação no cenário digital. Em relação ao cyberbullying, as leis e regulamentações específicas podem variar de país para país. Muitas jurisdições estão começando a reconhecer a importância de abordar o cyberbullying legalmente e estão considerando como as leis de proteção de dados se aplicam a esses casos.

Estudos acadêmicos sobre a interseção entre tecnologia, proteção de dados e cyberbullying, portanto, estão em evolução. À medida que novas tecnologias emergem e os desafios relacionados à privacidade online se desenvolvem, pesquisadores estão explorando maneiras de equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de proteger os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

- AYRES, Márcia Maria T. **Lei geral de proteção de dados: a autodeterminação informacional e seus desafios**. 15f. 2019. Artigo (Graduação em Direito) – UNIESP-SC, 2019. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204164131.pdf. Acesso em 12 nov. 2023.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BIONI, Bruno. **Calibrando o filtro da razoabilidade: critérios objetivos e subjetivos como fatores de uma análise de risco Série: Impactos operacionais e normativos da LGPD**. 2019. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/11/BIO001-timbrado-2.pdf>. Acesso em 12 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, 6 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20%C3%A0%20Intimida%C3%A7%C3%A3o%20Sistem%C3%A1tica%20\(%20Bullying%20\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20%C3%A0%20Intimida%C3%A7%C3%A3o%20Sistem%C3%A1tica%20(%20Bullying%20).). Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. Niterói: Impetus, 2019
- CASTRO, Mayara Alves de; ALVES, Maria Marly; CASTRO, Debora Dias de. Educação infantil e pandemia: família e escola em tempos de isolamento social. **Ensino Em Perspectivas**, v. 2, n. 4, p. 1–12, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/6679>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DONEDA, Danilo *et. al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberbullying: intimidação sistemática, constrangimento virtual e consequências jurídicas. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 8, n. 16, p. 260-279, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10558>. Acesso em: 29 out. 2023.

KENSKI, V. M. **Educação e Tecnologias o Novo Ritmo Da Informação**. Campinas: Papirus, 2019.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, n. 48, p. 11-45, jan./abr., 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas; ANDREASSA, João Victor Nardo; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Cyberbullying: o conceito e a família no processo de prevenção. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, Direitos e garantias fundamentais I, 2., 2020, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/wcxe0flc/qLyMSX8P4t5tA86y.pdf>. Acesso em: out. 2023.

LOPES, Maria da Conceição; MARQUEZ, Laura Andreina Matos. Telas e educação: o uso de mídias eletrônicas por crianças e adolescentes em tempos pandêmicos. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 8., 2022, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: CONEDU, 2022. Disponível em: https://mail.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2022/GT19/TRABALHO__E_V174_MD5_ID8680_TB1971_20072022121917.pdf. Acesso em: out. 2023.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. **Justitia**, São Paulo, n. 61, p. 185-188, jan.-dez. 1999.

MARTÍNEZ, José Maria Avilés. **Bullying**: guia para educadores. Tradução de J. Guillermo Milán-Ramos. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 2013. (Coleção Psicologia e Educação em Debate). Disponível em: <https://www.mercado-de-letras.com.br/resumos/pdf-08-10-13-23-33-15.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MEDON, Filipe. Resenha à obra lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro, de TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 195-203, jan./mar. 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1009, p. 173-222, nov. 2019.

NABUCO, Cristiano *et al.* **Família & Tecnologia**: promoção do uso inteligente da tecnologia no seio da família. Secretaria Nacional da Família (Coord.), Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/1954/1/CardenoSNF2021.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: pesquisa TIC Domicílios (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada), 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2020/domicilios/>. Acesso em: out. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018**: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informacional. 35f. 2019. Artigo (Graduação em Direito) - Curitiba, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 out. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 28 out. 2023.

SANTOS, Jaciane dos *et. al.* Investigando o Cyberbullying Entre Estudantes do Ensino Médio: um estudo no IFRN - Parelhas/RN. In: CONGRESSO SOBRE TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO, 3., 2018, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: Cultura Maker, p. 249-257, 2018. Disponível em: http://ceur-ws.org/Vol-2185/CtrlE_2018_paper_60.pdf. Acesso em: 4 out. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Mentres perigosas nas escolas. 2. ed. São Paulo: Principium, 2015.

TARTUCE, Flávio **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://uerj.academia.edu/ChiaraSpadaccinideTeff%C3%A9>. Acesso em: 30 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Ana Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Ana Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; MARTÍNEZ, José María Avilés; ROSÁRIO, Pedro. Bullying e suas dimensões psicológicas em adolescentes. **International Journal of Developmental and Educational Psychology INFAD Revista de Psicología**, n. 1, v. 7, p. 289-296, 2014.

TUHLINSKI, Camila. Quando a brincadeira se torna bullying? Especialistas esclarecem. **Estadão**, out., 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/quando-a-brincadeira-se-torna-bullying-especialistas-esclarecem/>. Acesso em: 22 out. 2023.